AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.770 - MG (2019/0136304-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
		THIAGO RIGHI FONSECA DE ALMEIDA - MG127870
		MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950
		MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828N
AGRAVADO	:	EULER MURILO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA - MG071075
		MARIA CRISTINA DE ARAUJO - MG061044N

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CONSTRUTORA EMCASA LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESILITÓRIA DO CONTRATO. Deve a correção monetária ser aplicada a partir da prolação da sentença, data da efetiva rescisão do contrato e confirmada em acordão proferido por este Tribunal, não havendo que se falar em reforma da decisão agravada, para estabelecer como marco inicial de incidência da correção monetária a data de trânsito em julgado do acórdão prolatado em Apelação Cível pelo extinto TAMG, que se deu em 15.03/2013, após negativa de seguimento do recurso especial pelo Col. STJ.

Em relação à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 502, 503, 505 e 507 do CPC, aduzindo ofensa ao instituto da coisa julgada e à natureza desconstitutiva da ação de rescisão de contrato, figurando como marco inicial para correção monetária do valor a ser restituído a data do trânsito em julgado da ação, trazendo os seguintes argumentos:

> Certo que o comando do v. acórdão é claro ao definir que a correção monetária se aplica a partir da "efetiva rescisão" do contrato. Assim, em respeito a garantia constitucional da coisa julgada, o que deve ser analisado é quando se deu a efetiva rescisão do contrato, uma vez que não houve deferimento antecipado de pedido de rescisão.
>
> A sentença prolatada nos autos da ação de rescisão do contrato de promessa de compra e possui inegavelmente duas naturezas: condenatória e constitutiva.

> O pedido de rescisão de promessa de compra e venda objetiva desconstituir uma relação jurídica contratual. Certo que as sentenças constitutivas e as desconstitutivas têm efeitos *ex nunc*. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão que determinou a rescisão do contrato é que passa a ser efetiva a rescisão, com alteração na esfera patrimonial dos envolvidos. A extinção da situação jurídica (relação contratual estabelecida pelas partes) somente desaparece com a decisão definitiva, ou seja, transitada em julgado.
>
> A eficácia da decisão somente se pode dar para o futuro e quando não pende recurso.
>
> Dessa forma, a efetiva rescisão do contrato, marco eleito pelo v. acórdão transitado em julgado, se dá quando o v. acórdão passa a gerar efeitos concretos, o que se dá quando a questão de extinção da relação jurídica travada entre as partes não é mais impugnada pelas partes nos autos. Entender o contrário, viola a garantia da coisa julgada.
>
> A pretensão de alteração dos termos do v. acórdão viola o instituto da coisa julgada, em infração direta às normas dos artigos 502, 503, 505 e 507 do CPC/2015 (fls. 184/185).
>
> Em verdade, o v. acordão combatido não concorda com o marco definido pelo acórdão proferido anteriormente, em fase de conhecimento, entendendo que este conduziria ao enriquecimento ilícito da recorrente. Todavia, o que deve ser discutido no presente caso não é a justiça ou injustiça proporcionado pelo acórdão da ação de conhecimento, ou sobre se o acórdão, transitado em julgado, proporcionaria enriquecimento ilícito. O que se deve ter em mente é que se trata de decisão, transitada em julgada, que sequer foi impugnada pela recorrida à época.
>
> Ao manifestar sobre o enriquecimento ilícito que seria proporcionado pelo acórdão transitado em julgado, o v. acórdão não se atentou que seu posicionamento provoca a violação direta às normas que disciplinam a coisa julgada e que vedam a rediscussão de questão já decidida nos autos - artigos 502, 503, 505 e 507 do CPC/2015, o que impõe seja revisto e reformado por esta il. Corte Superior de Justiça, restabelecendo-se as normas violadas.
>
> *Ad argumentandum*, caso se entenda que a decisão sobre a rescisão do contrato transitou em julgado após prolatado o último acórdão pelo Eg. TJMG (em Embargos Declaratórios sobre Embargos Infringentes em Apelação Cível), julgado em 06/10/2005, uma vez que a questão da rescisão não foi posta em discussão no recurso especial (discutiu os valores de restituição), requer-se que a data da rescisão contratual considere o trânsito da questão após a prolação do último acórdão prolatado pelo Eg. TJMG (fl. 188)

Em relação à segunda controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial em relação à aplicação dos arts. 502, 503, 505 e 507 do CPC, trazendo como paradigma os acórdãos proferidos no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 326.398 - SC (2013/0105904-9), relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, Data do julgamento 19/4/2018, Data DJe de

25/4/2018; e Agravo Regimental no REsp 1522104/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

Quanto à segunda controvérsia, verifica-se que os dispositivos legais sob os quais teria havido o dissídio jurisprudencial não foram examinados pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da norma objeto da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
>
> 1. O cabimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer o prequestionamento do dispositivo de lei federal cuja interpretação se alega divergente por outro Tribunal.
>
> 2. Uma vez reconhecida a ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal apontado como ofendido pela parte recorrente, é desnecessário o exame do cabimento do recurso especial quanto à alínea "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em relação ao mesmo

> dispositivo.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1274569/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 25/8/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente